



Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba

TERMO DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

OBJETO: Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro –
Contrato 06/2021 – Auto Posto Penna & Braga Ltda.

Em 01 de julho de 2021, eu JÚLIO CESAR S. SOBRINHO SANTOS, Advogado do Consórcio CIDES, abri o presente Processo Administrativo, referente ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato 06/2021, feito pelo Contratado Auto Posto Penna & Braga Ltda.

Aduz o pleiteante que houve considerável aumento no preço praticado pelos fornecedores do bem de consumo “combustível”, fazendo prova pelos documentos anexos à solicitação.

Remeta-se, por conseguinte, os autos à Secretaria Executiva para as providências de análise e decisão.


JÚLIO CESAR S. SOBRINHO SANTOS
ADVOGADO DO CIDES



DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO 04/2021

AUTO POSTO PENNA & BRAGA LTDA.

Objeto: Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro – Contrato 06/2021 e reequilíbrio de ofício de preço.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de processo administrativo, instaurado com o fim de averiguar a procedência ou não do pedido de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro feito pela Contratada Auto Posto Penna & Braga Ltda, pelo qual ele aduz que houve grande variação no preço do bem “combustível”.

O objeto contratual é o fornecimento de combustíveis.

Inicialmente, o preço proposto pelo bem “Álcool Etílico Hidratado/Etanol” foi de R\$ 3,19 (três reais e dezenove centavos) por litro (vide Cláusula 5.1, alínea “a” do Contrato). Após reequilíbrio, de ofício pelo CIDES, passou para R\$ 3,897 (três reais, oitenta e nove centavos e sete centésimos).

No documento inicial, o Contratado pediu a alteração do item acima.

Contudo, após verificação, de ofício, pelo Consórcio de redução do preço do item “Etanol Hidratado comum” na nota fiscal emitida pelo Contratado, promovemos, neste processo, a alteração, em atendimento dos primados do interesse público.

Aos autos, ele trouxe notas fiscais emitidas pela distribuidora com a qual adquire os combustíveis.

Ao final, pede a majoração do preço do item “Álcool Etílico Hidratado/Etanol” para R\$ 4,599 (quatro reais, cinquenta e nove centavos e nove centésimos).

É o relatório. **DECIDO.**

Após análise detida de toda a documentação constante nos autos, verificamos que faz jus o Contratado do que foi pleiteado.

O instituto do equilíbrio econômico-financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação financeira que lhe corresponderá¹.

Toda avença entre partes, ainda que uma delas seja de natureza pública, se assenta numa determinada equação financeira, e esta deve sempre ser preservada.

¹ Vide: BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. Malheiros: São Paulo. 32ª ed. 2015, pg. 660.



Esse dever de preservação é que motivou o legislador a prever, no art. 65, II, "d", da Lei Federal nº 8.666/93, que:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II – por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Veja-se que em casos de profunda e imprevisível elevação dos preços de mercado, por situação que não pode ser controlada pela parte, permite-se a alteração contratual.

Trata-se da teoria da imprevisão, que cuida das circunstâncias e incidentes econômicos, que influenciam diretamente as relações contratuais.

É o caso deste processo, dado que, como é cediço, houve, durante os meses de execução contratual, elevações significativas nos preços dos combustíveis, em razão, especialmente, do valor em que eles são repassados para os postos de combustíveis pelas respectivas distribuidoras.

Isso impactou a relação mantida pelo CIDES com o posto Contratado em questão.

Na nota fiscal datada de março/2021 (fl. 03), vê-se que o Contratado comprou etanol comum por R\$ 3,709 o litro.

Na nota fiscal do mês de junho/2021, a aquisição se deu no valor de R\$ 3,8787 o litro (fl. 04).

Assim, faz jus o pedido do Contratado de repactuar o preço contratado pelo bem "Álcool Etílico Hidratado/Etanol".

A alteração dos preços fez com que ele passasse de R\$ 3,70 para R\$ 3,8787, em pouco mais de 03 meses.

Fica evidente, portanto, a existência duma repercussão econômica no contrato, suficiente para desequilibrar a relação dantes prevista.

Acerca dos percentuais que serão aplicados para restabelecer o equilíbrio contratual, após análise da Contadoria do CIDES, concluiu-se por serem cabíveis e adequados aqueles pleiteados pelo Contratado.

O preço a partir do realinhamento respeita os parâmetros da Tabela ANP contemporânea ao pedido (documento anexo ao processo), que é de no máximo R\$ 4,599 para o etanol hidratado comum.

Proceder-se-á, por conseguinte, ao aditivo contratual respectivo.



**Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento
Sustentável do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba**

Assim sendo, a Secretaria Executiva do CIDES DECIDE por deferir o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, para alterar o preço até então praticado, no percentual de 18,03% para o item "Álcool Etílico Hidratado/Etanol", passando o preço de R\$ 3,897 para R\$ 4,59, valendo desde a data desta decisão.

Fica ciente a Contratada de seu direito de recorrer da decisão em até 10 (dez) dias corridos, após notificação desta decisão.

Dê-se ciência à Contratada.

Uberlândia, 08 de julho de 2021.


ECIONE CRISTINA MARTINS PEDROSA
Secretária Executiva do CIDES

